



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de ABAETETUBA/PA  
Processo nº 0000137-41.2008.8.14.0070  
Apelante: CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE. CONFIGURADA. TODAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 11ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao apelo para condenar CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma), tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 13/01/2008, por volta de 17h, o denunciado mediante grave ameaça exercida por uma arma branca, tipo peixeira, subtraiu a bicicleta da vítima.

Empreendeu fuga na bicicleta, mas foi alcançado por populares e preso em flagrante de posse da res furtiva.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I, do CP c/c no art. 14, inciso II, do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu por roubo qualificado praticado com uso de arma.

Apelou pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.



Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da via recursal para que seja modificada a pena-base aplicada.  
Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o apelante a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Antes de analisar a o pedido reproduzo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, valorada pelo magistrado de piso (fl. 88).

Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma, entretanto deixo de valorar para não proceder in idem; consequências extrapenais favoráveis; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 6 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Observo que o apelante, teve todas as circunstancias judiciais favoráveis, além de que a fundamentação das mesmas foram feitas com elementares do crime de roubo, como por exemplo o motivo do crime que foi a busca do lucro fácil.

Cito também que a Súmula 18 do TJE/Pa, estabelece que o comportamento da vítima nunca será avaliada desfavoravelmente ao réu.

Diante da análise das circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado de piso, observo que a totalidade das circunstancias judiciais são favoráveis ao apelante, razão pela qual não há motivos para que a mesma seja afastada do mínimo legal.

Passo a nova dosimetria da pena.

Crime: art. 157, §2º, inciso I, do CP.

Adoto as mesmas circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado de piso (fl. 88) e aplico a pena-inicial, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão do reconhecimento da qualificadora do uso de arma, aumento a pena em 1/3, no patamar mínimo, passando para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que a torno definitiva.

Adoto o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou provimento acompanhando o parecer ministerial, para condenar CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma). É o voto

Belém, 31 de maio de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170224044403 Nº 175830**



00001374120088140070



20170224044403

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**